

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

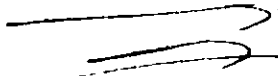
PROCESSO Nº : 10880-010730/92-32
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.470
RECURSO Nº : 118.686
RECORRENTE : POLY-VAC S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
 EMBALAGENS
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA COM PEDIDO DE ISENÇÃO
DE IPI (Lei 8.191/91). Obrigatoriedade do seu transporte em navio de
bandeira brasileira.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDIEROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Fiscal
Fazenda Nacional

08 SET 1997


LUCIANA GÓES RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO
ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS,
MARIA HELENA DE ANDRADE e MARIO RODRIGUES MORENO. Ausente a
Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.686
ACÓRDÃO Nº : 301-28.470
RECORRENTE : POLY-VAC S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
 EMBALAGENS
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Discute-se, neste processo, o cabimento da infração ao art. 2º do Decreto-lei 669/69, alterado pelo Decreto-lei 687/88, exigida pelo auto de infração que foi acolhido pela decisão singular.

No seu recurso, tempestivamente interposto, a Recorrente repisa sua tese central qual seja, a que a mercadoria importada com a isenção do IPI, concedida pela Lei 8.191/91, não está sujeita a ser, necessariamente, transportada em navio de bandeira brasileira, porquanto esse diploma legal não impôs para o gozo do favor, qualquer condição.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões a fls. 92, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.686
ACÓRDÃO Nº : 301-28.470

VOTO

O Decreto-lei 669/69 é taxativo quando, no seu art.2º, dispõe que

“será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira ... os importados com quaisquer favores governamentais ... ”

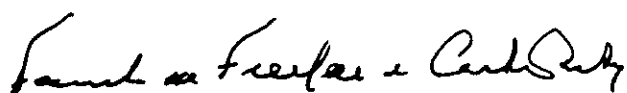
Por outro lado, no seu art. 6º, define como favor governamental

“... qualquer isenção ou redução tributária, tratamento tarifário protecionista e benefício de qualquer natureza concedido pelo Governo Federal.”

Provado como está que a mercadoria importada gozava de isenção do IPI, pleiteada nos exatos termos do Decreto-lei 666/69, ela, necessariamente tinha de ter sido transportada em navio de bandeira nacional, sob pena de perder o benefício tributário a que fazia jus, o que acabou ocorrendo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO -RELATOR